

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 94/2013

de 4 de março

Nos termos do artigo 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), os sujeitos passivos deste imposto estão obrigados a manter um processo de documentação fiscal, também designado por *dossier* fiscal.

Os documentos que devem integrar o mencionado processo encontram-se elencados no anexo I à Portaria 92-A/2011, de 28 de fevereiro, entre os quais se inclui o designado mapa de depreciações e amortizações – Modelo 32.

O artigo 113.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro introduziu modificações no artigo 29.º do Código do IRC, que passou a incluir os ativos biológicos não consumíveis no conceito de elementos do ativo sujeitos a depreciação.

Tal alteração legislativa tem implicações no conteúdo do mapa de depreciações e amortizações – Modelo 32, impondo a respetiva atualização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 130.º do

Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o novo mapa de depreciações e amortizações (modelo 32) a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, bem como as respetivas instruções de preenchimento, que se publicam como anexo I à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2—O mapa de modelo oficial referido no número anterior, quando processado informaticamente, deve observar a estrutura de dados que consta do anexo II à presente portaria.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

O modelo oficial aprovado pela presente portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2013 é de utilização obrigatória para os períodos de tributação iniciados a partir de 1 de janeiro de 2012, inclusive.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Ra-
baça Gaspar*, em 22 de fevereiro de 2013.

ANEXO I

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**MAPA DE DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES
MODELO 32**

Este mapa destina-se à determinação dos limites legais e controlo das depreciações de ativos fixos tangíveis, de propriedades de investimento e dos ativos biológicos não consumíveis desde que mensurados ao modelo do custo, bem como das amortizações de ativos intangíveis.

O preenchimento deste mapa deve observar o disposto nos artigos 29.º a 34.º do CIRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o regime das depreciações e amortizações, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, adiante designado por DR 25/2009.

O mapa pode ser preenchido por grupos homogêneos (considera-se como tal o conjunto de bens da mesma espécie e cuja depreciação/amortização, praticada por idêntico regime, se deva iniciar no mesmo período) ou elemento a elemento, mas devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos de ativos não correntes (assinalando com “X” o respetivo grupo):

- (i) Ativos fixos tangíveis
- (ii) Ativos intangíveis
- (iii) Ativos biológicos não consumíveis
- (iv) Propriedades de investimento – se mensuradas ao custo

Devem igualmente ser utilizados mapas separados consoante o método de cálculo adotado para determinação das depreciações e amortizações: quotas constantes, quotas decrescentes ou outro.

No preenchimento do mapa devem ser observadas as seguintes recomendações:

- a) Os elementos que se encontrem totalmente depreciados/amortizados não necessitam de constar do mapa, podendo, todavia, ser mencionados, globalmente e, em primeiro lugar;
- b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno;
- c) Os elementos de reduzido valor que sejam depreciados contabilisticamente num só período, de acordo com o disposto no artigo 19.º do DR 25/2009, devem ser evidenciados pelo seu valor global em linha própria e com a designação “Elementos de reduzido valor”;
- d) Os valores das grandes reparações e beneficiações não devem ser englobados nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, devendo figurar em linha diferente a seguir ao(s) bem(ns) a que se reportam;
- e) Os bens adquiridos em estado de uso devem ser incluídos em último lugar, sob o título, na coluna (2), de “Bens adquiridos em estado de uso”, preferencialmente desenvolvidos por grupos homogêneos.

No preenchimento das colunas deve observar-se o seguinte:

Coluna (1) – Código do ativo constante das tabelas anexas ao DR 25/2009 (quatro dígitos).

Coluna (2) – Descrição sumária do ativo.

Colunas (3) e (4) – Data correspondente, consoante o caso, à entrada em funcionamento ou utilização, à aquisição ou início de atividade, e a partir da qual são consideradas as depreciações e amortizações fiscais, nos termos

do n.º 2 do artigo 1.º do DR 25/2009. A coluna (3) só deve ser preenchida quando for adotado o regime de depreciações e amortizações por duodécimos (artigo 7.º do DR 25/2009).

Coluna (5) – Deve ser evidenciado o valor contabilístico registado e que corresponde ao valor bruto do ativo que está contabilizado nas contas 372; 421 a 426; 431 a 437 e 441 a 446, respeitante a ativos biológicos não consumíveis, propriedades de investimento, ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, sem dedução das amortizações, depreciações e perdas por imparidade (subcontas 428, 429, 438, 439, 448, 449 ou outras onde sejam registados esse tipo de gastos).

Coluna (6) – Valor de aquisição ou de produção, determinado de acordo com o disposto no artigo 2.º do DR 25/2009. Nesta coluna deve ser inscrito o valor fiscalmente depreciável/amortizável, nomeadamente:

a) Tratando-se de elementos do ativo em que tenha sido concretizado o reinvestimento do valor de realização, nos termos do regime previsto no então artigo 44.º do Código do IRC, com a redação dada pela Lei n.º 71/93, de 26 de novembro, deve ser indicado o valor de aquisição deduzido da mais-valia imputável;

b) No caso das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, cujo custo de aquisição ou reavaliação exceda o montante definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor de aquisição ou de produção a inscrever nesta coluna será o valor depreciável, que corresponderá ao limite definido.

Coluna (7) – Estimativa do número de anos de utilidade esperada dos bens cujas depreciações ou amortizações são determinadas atendendo a tal estimativa, nomeadamente os adquiridos em estado de uso e as grandes reparações e beneficiações (n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do DR 25/2009).

Coluna (8) – Montante de depreciações/amortizações e perdas por imparidade contabilizadas no período.

Coluna (9) – Montante de depreciações/amortizações de períodos anteriores, incluindo as desvalorizações excecionais, consideradas como gastos fiscais, independentemente de se tratar do método das quotas constantes, quotas decrescentes ou outro.

Coluna (10) – Taxa máxima permitida para determinação da depreciação ou amortização fiscal do período, exceto quando a efetuada for inferior, de acordo com o indicado nas tabelas anexas ao DR 25/2009. Deve ser indicada nesta coluna a taxa que decorre da aplicação do método das quotas constantes, ou de outros métodos (se permitidos).

Coluna (11) – Taxa máxima permitida para determinação da depreciação ou amortização fiscal do período, de acordo com o indicado nas tabelas anexas ao DR 25/2009 e corrigida pelos coeficientes indicados no artigo 6.º do mesmo diploma. Esta coluna só deve ser preenchida se for utilizado o método das quotas decrescentes.

Coluna (12) – Corresponde ao limite máximo do montante das depreciações/amortizações do período que poderá ser aceite para efeitos fiscais e que, servirá para determinar o montante não aceite, a indicar na coluna (15). Deve ser calculado por aplicação da taxa indicada na coluna (10) ao valor de aquisição/produção (valor depreciável/amortizável para efeitos fiscais) constante da coluna (6), para as situações em que é usado o método das quotas constantes. Nos casos em que for aplicado o método das quotas decrescentes, deve ser inscrito na coluna (12) a quantia que

resulta da operação com as colunas a seguir indicadas: $(12) = [(6) - (9)] \times (11)$, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do DR 25/2009.

Coluna (13) – Montante das perdas por imparidade aceites fiscalmente, isto é, as consideradas como desvalorizações excepcionais, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do CIRC.

Coluna (14) – Taxas perdas acumuladas (taxas perdidas no período + taxas perdas em períodos anteriores), que correspondem à percentagem relativa às quotas perdidas, nas situações em que foi utilizada uma taxa abaixo da mínima aceite fiscalmente.

Coluna (15) – Montante das depreciações/amortizações e perdas por imparidade de ativos depreciables não aceites como gasto fiscal, de acordo com o disposto no artigo 34.º do CIRC. A quantia a inscrever nesta coluna resulta da diferença positiva apurada entre as colunas a seguir indicadas: $(15) = (8) - [(12) + (13)]$.

Coluna (16) – Montante das depreciações/amortizações recuperadas no período, tributadas em períodos anteriores, por terem ultrapassado as quotas máximas (artigo 20.º do DR 25/2009) e perdas por imparidade relativas a ativos depreciables e recuperadas no período, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º do CIRC, não podendo ultrapassar em cada ano, conjuntamente com o valor aceite, a quota máxima de depreciação ou amortização fixada no DR 25/2009.

ANEXO II

ESTRUTURA DE DADOS DO MAPA MODELO 32 – MAPA DE DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

O ficheiro “Mapas do dossier fiscal” deve ser gerado em formato normalizado, na linguagem XML, e respeitar:

- O esquema de validação Mapasdossierfiscal.xsd, que está disponível no endereço <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>;
- O conteúdo especificado no presente anexo.

A estrutura do referido ficheiro é constituída pelos seguintes elementos principais:

I. Mapas do dossier fiscal

- Cabeçalho Geral
- Modelo 30 (Mapa de provisões, perdas por imparidade em créditos e ajustamentos em inventários)
- Modelo 31 (Mapa de mais-valias e menos-valias)
 - Mapas Modelo 31 referentes a cada natureza de ativos
- Modelo 32 (Mapa de depreciações e amortizações)
 - Mapas Modelo 32 referentes a cada combinação da natureza de ativos e método de depreciação/amortização utilizado.

1 – CABEÇALHO GERAL**1.1. CABEÇALHO GERAL**

O elemento Cabeçalho Geral contém informação geral alusiva ao sujeito passivo a que respeita o ficheiro e ao período de reporte.

Índice do Quadro/ Campo	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
1.1	Número de identificação fiscal da empresa (<i>NIF</i>)	Preencher com o NIF sem espaço	Inteiro 9
1.2	Período de tributação (<i>Exercício</i>)	No caso de períodos contabilísticos não coincidentes com o ano civil, inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período. (Ex: Período de tributação de 01-10-2011 a 30-09-2012 corresponde ao Exercício 2011).	Inteiro 4

2 -MAPA DAS DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES: MODELO 32

Índice do Quadro/ Campo	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
4.1	Cabeçalho do Anexo do Modelo 32 (<i>Q01-Modelo32-Cabecalho</i>)		N/A
4.1.1	Natureza dos ativos (<i>Q01-Natureza</i>)	Preencher com a natureza dos bens do ativo objecto de aquisição: 1- Ativos Fixos Tangíveis 2- Ativos Intangíveis 3- Ativos Biológicos não Consumíveis 4- Propriedades de Investimento	Inteiro 1
4.2.2	Método Utilizado (<i>Q01-Metodo</i>)	Preencher com o método de depreciação utilizado: 1- Quotas constantes 2- Quotas decrescentes 3- Outro	Inteiro 1
4.2	Detalhe do Anexo do Modelo 32 (<i>Q02-Modelo32-Detalhe</i>)		N/A
4.2.1	Linhas do Anexo do Modelo 32 (<i>Q02-Modelo32-Linhas</i>)		N/A

Índice do Quadro/ Campo	Nome do Campo	Notas Técnicas	Formato (a validar no xsd)
4.2.1.1	Linha do Anexo do Modelo 32 (<i>Q02-Modelo32-Linha</i>)		N/A
4.2.2.1.1	Código de acordo com a tabela anexa ao DR nº 25/2009 (<i>Q02-01</i>)		Texto
4.2.2.1.2	Descrição dos elementos do ativo (<i>Q02-02</i>)		Texto
4.2.2.1.3	Mês início de utilização (<i>Q02-03</i>)		Inteiro 2
4.2.2.1.4	Ano de início de utilização (<i>Q02-04</i>)		Inteiro 2
4.2.2.1.5	Valor contabilístico registado (<i>Q02-05</i>)		Monetário
4.2.2.1.6	Valor de aquisição ou produção para efeitos fiscais (<i>Q02-06</i>)		Monetário
4.2.2.1.7	Número de anos de utilidade esperada (<i>Q02-07</i>)		Inteiro 4
4.2.2.1.8	Depreciações /amortizações e perdas por imparidade contabilizadas no período (<i>Q02-08</i>)		Monetário
4.2.2.1.9	Depreciações e amortizações aceites em períodos anteriores (<i>Q02-09</i>)		Monetário
4.2.2.1.10	Taxa de depreciações e amortizações (<i>Q02-10</i>)		Decimal
4.2.2.1.11	Taxa corrigida de depreciações e amortizações (<i>Q02-11</i>)		Decimal
4.2.2.1.12	Limite fiscal do período de depreciações e amortizações. (<i>Q02-12</i>)	$(Q02-12) = [(Q02-10) * (Q02-06)]$ ou $[(Q02-06)-(Q02-09)] * (Q02-11)$	Monetário
4.2.2.1.13	Perdas por imparidade aceites no período (art. 38º CIRC) (<i>Q02-13</i>)		Monetário
4.2.2.1.14	Taxas perdas acumuladas (<i>Q02-14</i>)		Decimal
4.2.2.1.15	Depreciações /amortizações e perdas por imparidade não aceites como gastos (<i>Q02-15</i>)	$(Q02-15) = (Q02-08)-[(Q02-12) + (Q02-13)]$	Monetário
4.2.2.1.16	Depreciações /amortizações e perdas por imparidade recuperadas no período (<i>Q02-16</i>)		Monetário
4.2.2	Somas do Anexo do Modelo 32 (<i>Q02-Modelo32-Somas</i>)		N/A
4.2.2.1	Soma da coluna (<i>Q02-05</i>) (<i>Q02-Coluna05</i>)		Monetário
4.2.2.2	Soma da coluna (<i>Q02-06</i>) (<i>Q02-Coluna06</i>)		Monetário
4.2.2.3	Soma da coluna (<i>Q02-08</i>) (<i>Q02-Coluna08</i>)		Monetário
4.2.2.4	Soma da coluna (<i>Q02-09</i>) (<i>Q02-Coluna09</i>)		Monetário
4.2.2.5	Soma da coluna (<i>Q02-12</i>) (<i>Q02-Coluna12</i>)		Monetário
4.2.2.6	Soma da coluna (<i>Q02-13</i>) (<i>Q02-Coluna13</i>)		Monetário
4.2.2.7	Soma da coluna (<i>Q02-15</i>) (<i>Q02-Coluna15</i>)		Monetário
4.2.2.8	Soma da coluna (<i>Q02-16</i>) (<i>Q02-Coluna16</i>)		Monetário

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 95/2013

de 4 de março

O Regulamento do Sistema Integrado de Referência e de Gestão do Acesso à Primeira Consulta de Especialidade Hospitalar nas Instituições do Serviço Nacional de Saúde (SNS), designado por Consulta a Tempo e Horas (CTH), foi aprovado pela Portaria nº 615/2008, de 11 de

Julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, nº 133, de 11 de Julho de 2008.

Este Regulamento tem por objectivo harmonizar os procedimentos inerentes à implementação e gestão do acesso à primeira consulta de especialidade hospitalar, estabelecendo um conjunto de regras que vinculam as instituições do SNS e os profissionais de saúde intervenientes no processo, articulando-os de forma criteriosa e transparente.

Decorridos mais de cinco anos sobre a publicação da supracitada Portaria, e face à experiência adquirida na